



A C Ó R D ã O
S B D I-1
JLV/kr/jl

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. REENQUADRAMENTO. A Constituição Federal em seu artigo 37, XIII, veda expressamente "a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público", merecendo acolhida os presentes EMBARGOS a fim de que sejam excluídas da condenação as diferenças a título de equiparação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº **TST-E-RR-254.076/96.6**, em que é Embargante **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** e Embargados **ELIDA DE LARA FERREIRA E OUTROS**.

Inconformado com o v. acórdão da egrégia 4ª Turma desta Corte, proferido às fls. 648/654, que, por unanimidade, não conheceu do seu Recurso de Revista quanto às "diferenças salariais e reflexos decorrentes da equiparação salarial" e "vale-transporte", interpôs o Reclamado **RECURSO DE EMBARGOS** (fls. 542/549).

Relativamente às diferenças salariais e reflexos decorrentes da equiparação salarial, sustenta o Reclamado, ora agravante, que não pode prevalecer a decisão do Regional, reeditada pela Corte Turmária, de que o deferimento das diferenças salariais a servidor celetista do Estado não viola o art. 37, XIII da CF/88, pois de equiparação salarial não se trata no caso "sub judice". Acrescenta que "a contratação de servidores pelo regime da CLT não afasta a incidência das normas constitucionais que regulam a relação servidor-administração, mas, ao contrário, deve com estas se harmonizar". Articula, quanto a este tópico, violação dos artigos 37, XIII da CF/88 e alínea "c" do art. 896, Consolidado.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-254.076/96.6

No que toca ao vale-transporte, discorda da decisão embargada em relação à impossibilidade de ser examinada a violação a decreto, em sede de recurso de revista, argumentando que o art. 896, "c", da CLT, não faz distinção entre as espécies de lei federal, como lei complementar, lei ordinária, medida provisória e decreto, acrescentando que *"negar jurisdição à violação de Decreto significaria negar jurisdição à violação de lei federal, que é uma das funções precipuas desta Egrégia Corte"*. Diz, ainda, que a Revista foi interposta também por violação a dispositivo de lei federal e a dispositivo constitucional. Neste tocante, aponta violação dos arts. 1º do Decreto nº 95.247/87, arts. 1º da Lei 7.418/85, arts. 2º, 25, 5º, II, 37 da CF/88 e 896, "c" da CLT.

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fl. 668 do juízo de admissibilidade da egrégia Quarta Turma desta Corte; não tendo a parte contrária apresentado impugnação.

Às fls. 672/673, a d. Procuradoria Geral opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, *"a fim de que a C. Turma 'a qua' emita pronunciamento concreto sobre o tema em debate, salvaguardando a eventual alegação de afronta ao artigo 896 da CLT"*.

É o relatório.

V O T O

Dos pressupostos extrínsecos

O recurso é tempestivo (certidão de fl. 655, 12.06.98, sexta-feira e protocolo de fls. 656, 30.06.98, terça-feira); e a subscritora da petição está regularmente legitimada (O.J. nº 52/SDI)).

A peça recursal, portanto, pode ser conhecida pelo seu aspecto extrínseco de admissibilidade, autorizando a incursão nos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-254.076/96.6

pressupostos intrínsecos de cognição, previstos no permissivo consolidado.

CONHECIMENTO

1) VIOLAÇÃO AO ART. 896, "C" CLT - DIFERENÇAS SALARIAIS E REFLEXOS DECORRENTES DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL (VULNERAÇÃO AO ARTIGO 37, XIII, DA CF/88)

A eg. Turma não conheceu do recurso de revista do reclamado, relativamente às diferenças salariais e reflexos decorrentes da equiparação salarial, sob os seguintes fundamentos:

"O v. acórdão "a quo" manteve a sentença que condenou o Reclamado a pagar aos Reclamantes as diferenças salariais oriundas da equiparação salarial e reflexos, sob os fundamentos de incontrovérsia do pedido por ausência de contestação pelo Reclamado, considerando suas razões de recurso inovatórias à lide, baseou-se também em laudo pericial; entendeu não tratar-se de equiparação salarial entre servidores públicos, uma vez que o Estado integra a lide como empregador comum, o que não caracteriza violação do art. 37, XIII da Constituição Federal/88. Contudo, afastou a pretensão da aplicabilidade de reajustes automáticos sobre créditos de equiparação salarial.

Em seu recurso de revista, o Estado aduz que o Poder Judiciário não tem função legislativa, não podendo aumentar ou alterar vencimentos dos servidores públicos. Indica violação do art. 37, XII e XIII, da Constituição Federal/88. Transcreve julgados às fls. 589/591.

O entendimento regional, no sentido de que o Estado equiparou-se ao empregador comum, quando admitiu empregados sob a égide celetista, não viola o art. 37, XII e XIII da Constituição Federal/88."

Inconformado, o Reclamado opôs os presentes EMBARGOS, sustentando que "o art. 37, XIII da CF/88 se aplica ao caso vertente, pois veda a equiparação salarial ou vinculação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público, compreendidos aí tanto os servidores estatutários quanto os regidos pela CLT" e, por tal razão, não poderiam os embargados "ter recebido as diferenças salariais pleiteadas por equiparação salarial, pelo que a revista merecia conhecimento pela alínea "c" do art. 896 da CLT".



De fato, inviável conceder-se equiparação salarial entre servidores públicos, ainda que idênticas as tarefas por eles executadas, diante da vedação constitucional insculpida no artigo 37, inciso XIII: **"é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público"**.

Destarte, em assim não procedendo o TRT de origem, reafirmado que fora pela decisão Turmária, é evidente que restou maculado o artigo 896, alínea "c" da CLT, em função do artigo 37, XIII da CF/88, merecendo, neste tocante, ser conhecido o presente recurso de EMBARGOS.

A alegação de que a matéria acima referida não teria sido contestada pelo Reclamado, ora Embargante, não traz nenhuma consequência jurídica, eis que a **"confissão ficta"** se restringe às questões fáticas, cabendo ao julgador fazer o devido enquadramento legal.

Igualmente impertinente falar-se em equiparação do Estado ao empregador comum quando admite empregados celetistas, eis que como integrante da administração pública, este se vincula aos ditames constitucionais insculpidos no capítulo VII, valendo acrescentar-se que a hipótese do art. 173, § 1º da Carta Magna não serve para embasar a referida tese, porquanto não se trata de empregador de empresa pública, tampouco economia mista.

Portanto, conheço do presente recurso por violação do art. 896, "c" da CLT.

2 - DO VALE-TRANSPORTE - VIOLAÇÃO DO ART. 896, CONSOLIDADO - ARTIGOS 1º do Decreto nº 95.247/87, 1º da Lei 7.418/85, 2º, 25, 5º, II, 37 da CF/88

Em síntese, relativamente à condenação do item supra-referido, o Embargante apresenta as seguintes irresignações:



1) Discorda da decisão embargada em relação à impossibilidade de ser examinada a violação a decreto, em sede de recurso de revista.

2) A Lei 7418/85 e o Decreto nº 95247/87, não fazem referência alguma a Estados-Membros e Municípios, pelo que a condenação padece de ausência de previsão legal.

3) Que a condenação no "vale-transporte com fundamento na legislação federal, além de ofender as disposições infraconstitucionais acima referidas, ofendeu também aos princípios da legalidade (art. 5º, II, da CF/88), da autonomia administrativa estadual, da independência e harmonia entre os três poderes da União (arts. 153, § 2º da Constituição Federal anterior e 2º, 25 da CF/88), porquanto, estendeu o benefício previsto em lei federal para servidores da esfera, à servidor celetista estadual, sem previsão legal".

Todavia, em que pese o inconformismo do Embargante, nenhuma razão lhe assiste, eis que a Corte Turmária decidiu à luz do ordenamento jurídico pertinente, aplicando à espécie legislação específica (Lei 7418/85), cuja liceidade não foi comprometida pelos ares-tos cotejados pelo embargante.

É válida a transcrição das razões esposadas pela eg. Turma, a fim de que integrem o presente julgado como razões de decidir (fls. 656/652):

"A decisão regional foi no sentido de que ao admitir empregados sob a égide do regime celetista, o Reclamado equiparou-se ao empregador comum. Portanto, deveria ter observado a lei federal que criou o vale-transporte, uma vez que a relação entre as partes é de natureza trabalhista, sujeita às determinações federais pertinentes. Assim, manteve a condenação do Reclamado ao pagamento de indenização pela não concessão do vale-transporte.

Irresignado, o Reclamado diz que o Decreto nº 95.247/87 estendeu o benefício do vale-transporte apenas para servidores públicos da administração federal, direta ou indireta, não atingindo os estados federados; que tal benefício não pode ser indenizado; a Lei Estadual nº 8.746/88, que disciplinou o benefício em tela exige a manifestação expressa do beneficiário em optar pela sua concessão. Alega violação



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-254.076/96.6

dos artigos 1º e 5º do Decreto nº 95.247/87 e divergência jurisprudencial com os arestos trazidos às fls. 593/595.

O Regional não se manifestou explicitamente sobre a inviabilidade da transformação do benefício em indenização, restando preclusa a matéria, que não pode ser analisada nesta fase, conforme dispõe o Enunciado nº 297 desta Corte. Assim, prejudicada a análise do primeiro aresto de fl. 594. No que concerne à inaplicabilidade de Lei federal do Estado, esclareça que violação de Decreto não enseja interposição de recurso de revista, nos termos do art. 896 da CLT. Os julgados trazidos a confronto não partem do mesmo pressuposto fático do Regional, tendo em vista não adotarem tese a respeito da posição de empregador comum do Estado".

Doutra parte, quanto às demais violações constitucionais apontadas, é de ser realçado que delas o julgado Turmário não cogitou, também não fora instado a fazê-lo via embargos declaratórios, pelo que a invocação das mesmas nesta oportunidade não merece guarida, à luz do verbete sumular nº 297/TST.

Neste tocante, deixo de conhecer dos presentes embargos.

DO PROVIMENTO

1 - VIOLAÇÃO AO ART. 896, "C" CLT - DIFERENÇAS SALARIAIS E REFLEXOS DECORRENTES DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL (VULNERAÇÃO AO ARTIGO 37, XIII, DA CF/88)

Como consequência lógica do conhecimento por violação do art. 896 da CLT e com base no art. 260 do Regimento Interno do TST, dou provimento aos Embargos para excluir da condenação as diferenças salariais a título de equiparação.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

fls. 1
Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-E-RR-254.076/96.6

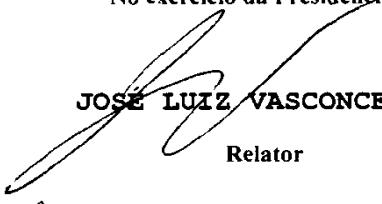
I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Subseção I de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao tema Vale Transporte, mas deles conhecer no tocante ao tema Equiparação Salarial, por violação ao artigo 896, "c", da CLT e dar-lhes provimento para excluir da condenação as diferenças salariais a título de equiparação.

Brasília, 22 de fevereiro de 1999.

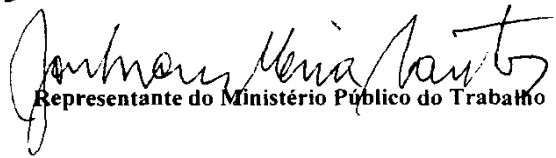

ERMES PEDRO PEDRASSANI

No exercício da Presidência


JOSE LUIZ VASCONCELLOS

Relator

Ciente:


Representante do Ministério Público do Trabalho